



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031274-38.2006.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FUNDACAO LUSIADA, é apelado JARIENE LOURENÇO CERQUEIRA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Fundacao Lusiada

Apelada: Jariene Lourenço Cerqueira Melo

Apelação nº 0031274-38.2006.8.26.0562 – 11ª Vara Cível de Santos

Voto nº 31.513

Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Cumprimento de sentença. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Descabimento. Prazo a ser considerado para tanto de cinco anos, nos termos da Súmula nº 150 do STF e do art. 206, § 5º, I, do CC. Autos arquivados, pela falta de bens penhoráveis, por mais de uma vez. Inércia da exequente não caracterizada. Parte que diligenciou de forma persistente na busca de bens penhoráveis, não mantendo o processo paralisado por mais de cinco anos. Insucesso na busca de bens, ou mesmo a condução imperfeita da execução, que não se equipara a inatividade pura e simples para efeito de prescrição intercorrente. Decreto terminativo afastado. Sentença reformada. Apelação da exequente provida, para que a execução tenha regular seguimento.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 482/496 julgou extinto, com fundamento no art. 924, V, do CPC, pela ocorrência de prescrição intercorrente, processo relativo a demanda de cobrança tendo por objeto crédito decorrente da prestação de serviços educacionais, ora em fase de cumprimento de sentença; considerou o MM. Juiz, para tanto, superado o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, ponderando insuficientes as diligências infrutíferas requeridas pela exequente para impedir a fluência do prazo prescricional.

Apela a exequente (fls. 417/519), refutando, essencialmente, a consumação da prescrição, ao argumento de não ter havido inércia de sua parte, bem como não equivaler a tanto tentativas infrutíferas de localização de patrimônio da executada. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, deixando a apelada de apresentar contrarrazões no prazo legal (fl. 520).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, o prazo da prescrição da pretensão executiva, nos

termos da Súmula nº 150 do STF, é o mesmo aplicável à ação correspondente. E, em matéria de créditos oriundos da prestação de serviços educacionais com base em contrato, aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil vigente, relativo a dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

O ponto decisivo no caso dos autos, no entanto, não é o prazo prescricional em si, mas a ausência de inércia que, em concreto, justificasse o decreto de prescrição.

Constituído o título executivo judicial, ante o decurso de prazo para pagamento voluntário pela ré, determinou-se, em 29 de maio de 2007, a intimação pessoal da devedora para pagamento do crédito em execução (fl. 62).

Certificado, outrossim, o decurso de prazo para pagamento pela executada, seguiram-se diversas tentativas infrutíferas de bloqueio *online* de valores (considerando-se os ínfimos valores penhorados) e bem assim de busca de bens, até que, considerando a inexistência de bens penhoráveis, determinou-se, por decisão datada de 10 de março de 2009, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 7 de abril de 2009, a suspensão do feito, em alusão ao art. 791, III, do CPC/73, vigente à época.

Os autos foram desarquivados em 30 de abril de 2009 (fls. 126/127), tendo em vista novo pedido de bloqueio de valores formulado pela exequente, o qual, novamente, alcançou valores mínimos.

Seguiu a execução com novas buscas frustradas do patrimônio da executada, intercaladas por arquivamentos do feito, em decorrência de pedidos de suspensão formulados pela exequente, em novembro de 2009, janeiro de 2011, novembro de 2011, novembro de 2013, setembro de 2014, agosto de 2015, outubro de 2017 e agosto de 2019.

Por petição datada de 9 de dezembro de 2021, foi requerido pela exequente o desarquivamento do feito, determinando o MM. Juízo, em ato contínuo, a intimação da instituição de ensino para manifestação sobre a ocorrência, em tese, de prescrição intercorrente, por ela refutada a fls. 467/478.

Sobreveio, então, a r. sentença recorrida, com reconhecimento da prescrição intercorrente, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 28 de abril de 2022.

Pois bem. Ante o retrospecto, não há como se concluir pela inércia da exequente por mais de cinco anos, a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos em que constou na r. sentença recorrida.

Ora, a exequente, conforme narrado, diligenciou de forma contínua para buscar bens da executada, requerendo, e de forma persistente, a realização de pesquisas de bens passíveis de penhora.

E o instituto da prescrição visa punir a inatividade do titular do direito, nesses termos somente se compatibilizando com situações de efetiva inércia. A mera frustração na busca dos bens ou mesmo a condução imperfeita da execução não podem, pois, ser equiparadas a tanto.

Ademais, cabe ponderar inexistir limitação legal ao pedido de suspensão da execução por um ano, à luz do art. 921, III, § 1º, do CPC vigente, com consequente suspensão do prazo da prescrição intercorrente, por inexistência de previsão legal em tal sentido. De tal forma, a rigor, seria o caso de considerar renovado o prazo prescricional com o novo arquivamento promovido em agosto de 2019, a reforçar o descabimento do reconhecimento da prescrição por sentença datada de abril de 2022, antes portanto da superação do prazo extintivo de cinco anos reconhecido no próprio julgado recorrido.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. sentença, para afastar o decreto terminativo da execução.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator